



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N° 46, DE 2021

PROJETO DE LEI N° 28, DE 2021

RECEBIDO EM:
13/10/21 às 12:25


Servidor

PROPOSIÇÃO: ALTERA A LEI MUNICIPAL N°. 7.185 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020 - LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA 2021 - LOA

PROPONENTE: Prefeito Municipal

RELATOR: Pedro Sampaio/PSC

PARECER DA COMISSÃO: FAVORÁVEL

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O Anteprojeto apresentado pelo Executivo visa alterar a lei municipal nº. 7.185 de 17 de dezembro de 2020 - lei orçamentária anual para 2021 - LOA

Conforme justificativa a proposta legislativa objetiva a inclusão no Orçamento da Secretaria Municipal de Educação, do elemento de despesa 4.4.50.42 - "Auxílios", visando possibilitar a transferência de recursos financeiros às Instituições privadas sem fins lucrativos que formalizaram parcerias com o Município de Cascavel, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação no mês de dezembro de 2020, possibilitando que estas entidades possam adquirir equipamentos e materiais de uso permanente, com foco em melhorar e ampliar o atendimento na Educação básica, nas modalidades de Educação Infantil e Educação Especial.

Os recursos financeiros são provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB, o qual foi instituído como instrumento permanente de financiamento da educação pública por meio da Emenda Constitucional nº 108, de 27 de agosto de 2020, e encontra-se regulamentado pela Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

O presente projeto apresentado pelo Chefe do Executivo Municipal visa alterar a lei municipal nº. 7.185 de 17 de dezembro de 2020 - lei orçamentária anual para 2021 - LOA

Os créditos adicionais especiais são destinados a despesas que não haja dotação orçamentária específica e devem ser autorizados por lei e abertos por meio de decreto executivo, com espeque no o artigo 41 inciso II e artigo 42 da Lei 4.320/64.

Os Doutrinadores J. TEIXEIRA MACHADO JR. e HERALDO DA COSTA REIS nos explicam o seguinte: “**Quando os créditos orçamentários, inclusive os créditos especiais, abertos e aditados ao orçamento anual, são ou se tornam insuficientes, a legislação autoriza a abertura de créditos suplementares. Estes estão assim diretamente relacionados ao orçamento. Suplementa-se, pois, os créditos do orçamento anual**”.

Ressalte-se que créditos suplementares e especiais dependem de recursos livre pata a sua concretização, ou seja, a abertura de crédito adicional deve ser feito por meio de justificativa, bem como depende a existência de recursos nos termos do artigo 43 *caput* e parágrafo 1º da Lei 4.320/1964 combinado com o artigo 167 inciso V da Carta Magna.

Os créditos especiais são abertos através de lei. É o que prevê a nossa Carta Fundamental:

Art. 167. São vedados:

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Ademais, o artigo 68 da Lei Orgânica Municipal determina que os projetos de leis relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e créditos adicionais serão apreciados por esta Casa Legislativa, conforme seu regimento. E ainda o § 3º do mesmo artigo estabelece que os créditos adicionais podem ser aprovados quando: I - compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias; quando II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidem sobre: a) dotação para pessoal e seus encargos; b) serviços de dívida.



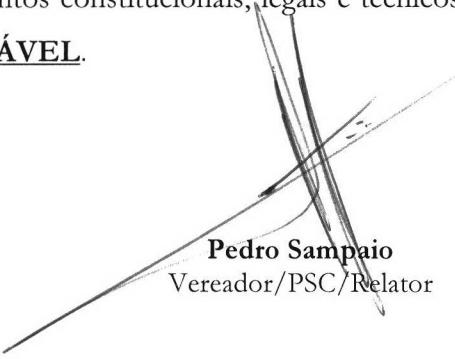
Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Contudo, no que corresponde aos recursos/valores indicados no projeto, é competência da Comissão da Economia e Finanças com toda a sua técnica analisar as indicações constituídas.

Assim, mediante o exposto, verifica-se que não óbices à tramitação do Anteprojeto em apreço.

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 38 *caput*, do Regimento Interno, não verifico impedimentos constitucionais, legais e técnicos para a tramitação do projeto, deste modo, manifesto o meu voto **FAVORÁVEL**.


Pedro Sampaio
Vereador/PSC/Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação por meio dos seus Vereadores acompanham o voto do Eminentíssimo Relator e opinam pelo Voto FAVORÁVEL à tramitação do projeto de Lei nº 28/2021.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 13 de abril de 2021.


Mazutti

Vereador /PSC


Cidão da Telepar

Vereador /PSB